**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067635 - PE (2023/0132695-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARCOS SOARES SILVA - ESPÓLIO |
| OUTRO NOME | : | JOSÉ MARCOS SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006 |
| | | LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Caso de manter a sucumbência recíproca fixada no nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA38742428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/10/2023 15:44:14**
**Código de Controle do Documento: f6aa4a10-508e-45dc-a766-3dc4ff37cb60**

sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA38742428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/10/2023 15:44:14**
**Código de Controle do Documento: f6aa4a10-508e-45dc-a766-3dc4ff37cb60**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067635 - PE (2023/0132695-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARCOS SOARES SILVA - ESPÓLIO |
| OUTRO NOME | : | JOSÉ MARCOS SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006 |
| | | LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Caso de manter a sucumbência recíproca fixada no nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12
Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na *(i)* ausência de comando normativo nos dispositivos apontados para sustentar a tese de condenação ao pagamento da pensão mensal, atraindo o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; *(ii)* ausência de indicação do dispositivo tido por violado, impedindo o conhecimento do recurso pela divergência e incidindo a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que todas as violações contidas no acórdão recorrido teriam sido apresentadas de forma clara e que a fundamentação do recurso permitiu a compreensão da matéria, merecendo ser afastada a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, quanto a divergência, que "o agravante suscitou expressamente no Item "II.2. –DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PROPORCIONAL DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" do Recurso Especial não só a violação arts. 85 e 86 do CPC, mas a interpretação divergente acerca dos referidos dispositivos" (fl. 1.831e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.840/1.842e.

**É o relatório.**

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

O Recorrente ajuizou ação de indenização em face da União, objetivando provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensionamento para pagamento de uma só vez, em razão de o autor ter sido contaminado pelo vírus da Hepatite "C".

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 1.119/1.146e):

> *Julgo improcedentes os pedidos de condenação da UNIÃO ao pagamento danos materiais e de pensionamento.*
> *Julgo parcialmente procedente o pedido de condenação da UNIÃO ao*

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

*pagamento de danos morais, os quais arbitro no valor de R$ 40.000,00, a serem pagos aos sucessores processuais JOSÉ AMARO DA SILVA e MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA do falecido autor, com correção monetária e juros.*
*Fixo a correção monetária pelo IPCA-E (conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947) a partir da prolação desta sentença em atenção à Súmula 362 do STJ.*
*Fixo os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a saber, 19/09/1996 (data da primeira notícia nos autos quanto à contaminação do falecido autor - fls. 181/182 do PJE em PDF), conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09) cc Lei nº 8.177/91, capitalizados de forma simples; e a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, também capitalizados de forma simples, sendo 0,5% ao mês, caso a SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da SELIC, mensalizada, nos demais casos, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.*
*Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do falecido autor (que é mesmo dos sucessores), em 10% sobre o valor da condenação, atualizado com juros e correção monetária (art. 85, § 3º, inc. I, do CPC).*
*Condeno os sucessores do falecido autor ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da UNIÃO, em 10% sobre o valor da sucumbência, considerando os valores atualizados e discriminados na inicial, cujo somatório resultou no valor atribuído à causa (art. 85, § 3º, inc. I, do CPC).*
*Sem condenação da UNIÃO ao reembolso das custas, por não ter o falecido autor feito recolhimento em face dos benefícios da justiça gratuita. Benefício, aliás, de caráter personalíssimo não transmitido causa mortis (art. 99, § 6º, do CPC).*

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da União, para julgar improcedente os pedidos e negou provimento ao recurso do Autor (fls. 1.345/1.370e).

Posteriormente, opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao apelo, para fixar o valor dos danos morais ao Embargante, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 1.450/1.469e).

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil arbitrando os danos morais, mas não condenou a Recorrida nos danos morais na modalidade pensionada e, portanto, destaca ser necessária a condenação da União ao pagamento da pensão mensal de 5 salários mínimos, desde o evento danoso (contaminação), até a data do óbito do *de cujus*, já que a referida verba alimentar tem cunho patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos sucessores.

O Recorrente aponta violação aos arts. 186 e 927, do Código Civil:

> **Art. 186.** *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
> ***Art. 927.*** *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem,*

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

*fica obrigado a repará-lo.*
***Parágrafo único**. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Entretanto, tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem (fl. 1.466e):

> *Prosseguindo na análise da responsabilidade civil, no que tange ao alegado dano material, o autor falecido, cujo espólio é o ora embargante, requereu pensionamento nos termos do art. 950, parágrafo único, CC/02 (condenação da União ao pagamento de pensão no montante de 05 salários-mínimos, da data da contaminação até a que o autor completaria 70 anos de idade, para pagamento de uma só vez).*
> *Quanto ao ponto, coadunando com o entendimento exarado pelo juízo singular na sentença atacada, entendo que, da leitura do texto normativo, verifica-se que a indenização por meio de pensionamento pressupõe a impossibilidade de o ofendido exercer o seu ofício ou profissão ou, ainda, a diminuição de sua capacidade de trabalho, em razão da ofensa. E, da análise do acervo fático-probatório constante dos autos, não se verifica o preenchimento de quaisquer desses requisitos, pois a impossibilidade de o falecido autor exercer ofício ou profissão ou, ainda, a diminuição de sua capacidade de trabalho já existia antes mesmo da contaminação pelo vírus da hepatite c, haja vista as complicações decorrentes da hemofilia, doença da qual era portador, bem como do déficit cognitivo que apresentava.*
> *Frisa-se, ainda, que não foram juntadas provas nos autos de modo a evidenciar que o autor restou impossibilitado de trabalhar, ou que tenha diminuído sua capacidade de trabalho. Assim, entendo que não merece prosperar o pleito quanto ao ponto.*
> *Dito isso, o indenizatório devido ao autor a título de danos morais deve observar os parâmetros quantum da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que desestimule e coiba a prática, por parte do Estado, de atos danosos à vida do paciente, como também não enseje o enriquecimento sem causa da vítima. Assim, cabível a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.*

Portanto, ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE***

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

***CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.***

*(...)*

*2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.***

*(...)*

*3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*

*4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.*

*Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 –destaques meus).

Por sua vez, quanto ao dissídio jurisprudencial, o inconformismo não merece prosperar, porquanto a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de modo divergente pelo tribunal de origem, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

*(...)*

*3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei*

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

*federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*
*4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).*
*5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).*
*6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*
*7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.*
*6. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

Por último, verifico que o Juízo de primeiro grau condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do falecido autor (que é mesmo dos sucessores), em 10% sobre o valor da condenação, atualizado com juros e correção monetária (art. 85, § 3º, inc. I, do CPC) (fl. 1.146e).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da União, para julgar improcedente os pedidos e negou provimento ao recurso do Autor (fls. 1.345/1.370e).

Posteriormente, opostos embar gos de declaração, foram parcialmente acolhidos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao apelo, para fixar o valor dos danos morais ao Embargante, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, considerou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil (fls. 1.450/1.469e).

Portanto, é caso de manter a sucumbência recíproca fixada nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil (fls. 1.450/1.469e).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*
> *IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.*
> *V. Agravo Regimental improvido.*
> (AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.***
> *1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da*

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

*decisão agravada.*
*2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*
*3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*
*4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.***
*1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.*
*2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.*
*3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.*
*4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.*
*5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.*
*6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Documento eletrônico VDA38466816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/09/2023 00:01:12**
**Código de Controle do Documento: 39019aa7-54c9-4046-85ce-5ce2c8c7a6e3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.067.635 / PE**

Número Registro: 2023/0132695-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109957620104058300 00109957620104058300001 109957620104058300 1099576201040583000 1
201400086675 525125

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSE MARCOS SOARES SILVA - ESPÓLIO |
| OUTRO NOME | : | JOSÉ MARCOS SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006 |
| | | LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158 |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | JOSE MARCOS SOARES SILVA - ESPÓLIO |
| OUTRO NOME | : | JOSÉ MARCOS SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006 |
| | | LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE MARCOS SOARES SILVA - ESPÓLIO |
| OUTRO NOME | : | JOSÉ MARCOS SOARES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006 |
| | | LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**Documento eletrônico VDA38728291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:11:57**
**Código de Controle do Documento: f459a9cd-60d1-4d9a-bac9-ccd528962c7e**

# TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38728291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:11:57**
**Código de Controle do Documento: f459a9cd-60d1-4d9a-bac9-ccd528962c7e**